



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

DECISÃO RECURSO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 111/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 03/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para pavimentação rural no Município de Bocaina de Minas, conforme **Contrato de Repasse OGU MAPA 924129/2021 - Operação 1081584-13.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Alpha Construtora Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº.17.515.595/0001-10.

I - DO RELATÓRIO

1.1. O Edital de Tomada de Preços nº 03/2022 foi publicado no Jornal Panorama no dia 22 de novembro de 2022, no Diário Oficial do União e em Jornal de Grande circulação no Estado no dia 24 de novembro de 2022, período a partir do qual também ficou disponível o edital na íntegra no site do Município, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

1.2. A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 13 de dezembro de 2022, às 09 horas.

1.3. Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas RAIMUNDO MORAES DINIZ inscrito no CNPJ: 27.904.627/0001-23, e ALPHA CONSTRUTORA LTDA inscrito no CNPJ: 17.515.595/0001-10

1.4. Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou inabilitada ambas as empresas participantes pelos seguintes motivos:

1.4.1. ALPHA CONSTRUTORA LTDA, pelo não cumprimento do item 10.1.4 do Edital, tendo em vista que a Empresa não apresentou Certidão de Registro Cadastral (CRC) emitida pelo Município de BOCAINA DE MINAS, válido na data determinada para abertura do envelope DOCUMENTAÇÃO;

1.4.2. Empresa RAIMUNDO MORAES DINIZ, pelo descumprimento do item 10.3.2 do edital, tendo em vista que não apresentou comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação;

rc

d



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

1.5. Em 19/12/2012, a empresa ALPHA CONSTRUTORA LTDA interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 17.1 do Edital.

1.6. Recebida a peça recursal, a Comissão de Licitação publicou-a no site do Município, para os demais licitantes, querendo, impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposto no item 17.5 do edital

1.7. Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente Alpha Construtora Ltda ME **insurge** contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou pelo não cumprimento do item 10.1.4 do Edital, tendo em vista que a Empresa não apresentou Certidão de Registro Cadastral (CRC) emitida pelo Município de BOCAINA DE MINAS, válido na data determinada para abertura do envelope DOCUMENTAÇÃO.

2.2. Alega em suma que não concorda com a inabilitação pelo motivo do Certificado de Registro Cadastral estar com data de validade vencida, tendo em vista que solicitou a atualização cadastral junto ao Município na data da abertura da proposta, no dia 13/12/2022, e cita que *“ inclusive, presta serviços ao município em virtude de outro certame, estando os dados à disposição do município em decorrência de seu dever de fiscalização dos contratos administrativos”*.

2.3. Menciona em sua peça recursal que a exigência do CRC válido para participação do certame *“denota-se excesso de formalismo praticado por esta administração”*.

2.4. Segue sustentando que a Comissão de Licitação poderia diligenciar e emitir a certidão faltante, através de consulta na internet ou com base em dados constantes no próprio Município, porem não o fez e ainda inabilitou a Recorrente de forma avessa aos princípios que norteiam aos contratos públicos.

2.5. Por fim, requer, caso não seja acolhida as razões da Recorrente, seja determinado a escoimação das propostas, com base no art. 48 §3º da Lei 8.666/93, em função da inabilitação de todos os licitantes.

III - DA ANÁLISE

3.1 - Vistos e recebidos o recurso tempestivamente por esta Comissão de Licitação, passamos à análise e posterior decisão.

3.2. Primeiramente, há de se ressaltar que os procedimentos adotados para realização da presente Tomada de Preços estão de acordo com as leis 8.666/93, em especial no que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

concerne aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

3.2.1. O princípio da legalidade, impõe ao agente público uma atuação nos termos do que prediz a lei. Em outras palavras, somente é possível a ele agir da forma que a lei assim determinar.

3.2.2. O princípio da impessoalidade trata sobre a garantia nas licitações públicas da igualdade de condições a todos os concorrentes.

3.2.3. O princípio da moralidade é um corolário que “exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa”. Em outras palavras, além de cumprir a lei, a Administração Pública deve respeitar a ética, a moralidade, a lealdade, o decoro e a boa-fé.

3.2.4. Já o princípio da publicidade diz respeito à proibição de edição de atos secretos pela Administração Pública. A ideia é de que se o interesse é público os atos também devem ser públicos.

3.2.5. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame.

3.2.6. Com relação ao princípio do julgamento objetivo, significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

3.3. Neste sentido, importante esclarecer que todos os atos desta Comissão estão pautados na legislação e nos princípios que regem a licitação pública.

3.4. No mérito, importante deixar bem claro que a modalidade de licitação adotada para a contratação do objeto do certame em comento foi a TOMADA DE PREÇO, prevista no artigo art. 22, §2º da Lei 8.666/93, o qual estabelece o seguinte:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

3.5. O Edital em seu item 10 e 10.1.4, em consonância com a Legislação, assim dispõe:

10. - DOCUMENTAÇÃO

Sob pena de inabilitação e conseqüente eliminação automática desta Licitação, a proponente deverá incluir no envelope "A", com o título "DOCUMENTAÇÃO", os seguintes documentos em original (...)

10.1.4 - Certidão de Registro Cadastral (CRC) emitida pelo Município de BOCAINA DE MINAS, válido na data determinada para abertura do envelope DOCUMENTAÇÃO.

3.6. Já o item 10.5 do Edital traz as regras com relação ao Certificado de Registro Cadastral, vejamos:

10.5. - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

10.5.1 - As empresas não cadastradas no **MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS** poderão se cadastrar até 3 (três) dias antes da data marcada para abertura da Licitação, desde que apresentem toda a documentação solicitada nos itens 10.1 e 10.2 deste edital.

10.5.2. - O Certificado de Inscrição no **REGISTRO DE FORNECEDORES**, expedido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS**, devidamente atualizado, **DEVERÁ** ser apresentado pelas licitantes, podendo substituir os documentos elencados nos subitens 10.1 e 10.2 deste edital;

10.5.3 - No caso de não constar no CRC quaisquer documentos exigidos no item o licitante deverá complementar a documentação exigida.

10.5.4 - Se os documentos relacionados no item 10.1 e 10.2, indicados no CRC, estiverem com os prazos vencidos no dia da sessão, deverão ser apresentados novos documentos, em vigor.

10.5.5. - Por Certificado de Inscrição, devidamente atualizado, deve-se entender aquele que se encontre em vigor na data estabelecida neste edital para a abertura dos envelopes contendo a documentação das licitantes - ENVELOPE "A".

3.6.1. Frisa-se para a regra contida no item 10.5.5 retro transcrito, o qual dispõe "**Por Certificado de Inscrição, devidamente atualizado, deve-se entender aquele que se encontre em vigor na data estabelecida neste edital para a abertura dos envelopes**".

3.6.2. Diante do exposto, resta claro que a exigência do CRC atualizado para fins de habilitação não se trata de *excesso de formalismo* conforme suscitado pela Recorrente, mas sim de imposição legal previsto na Lei 8.666/93 e edital de licitação, o qual a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

comissão está vinculada, não podendo tomar nenhuma decisão diferente do previsto na lei e edital.

3.7. Ademais, importante esclarecer que a Recorrente **sequer trouxe qualquer certificado de registro cadastral, mesmo que vencido**, no dia da abertura da licitação. A cópia vencida inserida no envelope de Documentação foi cedida pelo próprio Município no dia da sessão de licitação, momento em que foi realizado a atualização do cadastro, **contudo fora do prazo legal previsto tanto na lei 8.666/93 quanto no edital de licitação.**

3.8. Para elucidar tal entendimento, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos."

3.9. E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário"

me



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no SicaF, estavam obedecendo exigência legal**, ou seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

3.10. Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento** (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180).

3.11 Assim, indiscutivelmente como já exposto, o cadastramento prévio e válido da empresa, é causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

3.12. Válido trazer aqui também que a informação de que a Recorrente presta serviços para o Município em virtude de outro certame é inverídica, pois a Recorrente não possui outro contrato vigente com este Município. Porém, mesmo que tal informação fosse verdadeira, a lei de licitações é clara ao estabelecer que somente é facultada à comissão promover diligência com o objetivo de esclarecer a instrução do processo, sendo vedada a inclusão de novos documentos, conforme previsto no item art. 43, §3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

ma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

3.12.1. Neste sentido, impossível citar a possibilidade de atualização do Certificado de registro Cadastral da Recorrente, vencido desde 12/03/2021, com base em dados constantes no Município, **que sequer existem**, e caso existissem, seria totalmente ilegal.

3.13. O Requerimento de escoimação da habilitação suscitado pela Recorrente também não é cabível ao caso, pois a Recorrente foi inabilitada por ausência de cadastro vigente, **o qual deveria ocorrer em até 3 (três) dias anteriores à data da licitação** (art. 22, §2º da Lei 8.666/93), tratando-se, portanto, de erro insanável, em virtude da impossibilidade de reabertura do prazo para cadastramento das Empresas.

IV - DA CONCLUSÃO

4.1 - Diante de todo o exposto e respeitados os princípios constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e da Vinculação ao Instrumento convocatório, conheço do recurso apresentado pela Recorrente Alpha Construtora Ltda ME, para no mérito **negar** provimento, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

4.2. Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas, 04 de janeiro de 2023.

Welliton Almeida da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Maria Leonora Moreira Almeida
Membro Comissão

Gilmar de Oliveira Barbosa Arantes
Membro Comissão

A decisão acima está plenamente de acordo com a legislação em vigor, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Helenice Costa Cornélio
OAB-MG - 176423